



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202040600122  
Número Único: 0003958-23.2020.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 28/01/2020  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: PATRICIA SANTOS DE JESUS BAIER  
Endereço: RUA ONZE  
Complemento:  
Bairro: GUAJARÁ  
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000  
Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA  
Complemento: 23º ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600122

**DATA:**

17/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 202040600122

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PATRICIA SANTOS DE JESUS BAIER**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

**Inexistem documentos que comprovem efetiva lesão em tornozelo esquerdo.**

Conforme se observa pelo boletim de atendimento(pag. 46), a radiografia não evidenciou fratura:

*# Cirurgia geral #*

*Pauci mantendo queixa de dor importante no M16, com edema local e limitação do arco de movimento devido a dor.*

*Não palpável emiteção*

*Radiografia: Não evidenciadas fraturas.*

*CD: Avaliação da Ortopedia*

*Dr. Celso E. Neurocirurg CRF-2018*

*Dr. João Gabriel L. Damasceno*

E o resumo de alta finaliza, consignado a ausência de evidências, o que levou à alta da ortopedia:

**HISTÓRICO CLÍNICO:**

Abaixo segue fato Permaneça que, Patrício Santos de Jesus Braga, deu  
entradu no HUSP, vítima de acidente de trânsito. Tornozelo pelo  
SAMU em protocolo. Nega perda de consciência, reforça dor nas  
dorsas e no segmento cervical, lombos, hemitélio esquerdo. Abalamento  
em seu pé direito esquerdo. Foi atendido pelo médico plantonista que  
o medicou e fez o preservamento. Solicita atestado de óbito  
emagia. Após tlc da clínica com ausência de fraturas ou luxações. O  
gabinete cervical e lombos, ausência de fraturas ou luxações. O  
hemitélio esquerdo observado. Após melhora teve alta com orla  
de alta. O ortopedista anexou radiografia com evidências de  
anormalidades tais alta.

Além disso, conforme se observa pela resposta ao ofício expedido, o hospital deixa claro que os documentos de fls. 32/34 e 148 a 150, não forma emitidos por médico daquele hospital.

Em contrapartida, o documento juntado em resposta (fl. 135) deixa claro a ausência de lesões em tornozelo E :

- Estrutura e densidade óssea normal.
- Superfícies articulares regulares.
- Espaço articular conservado.
- Espirão infra e retro-calcaneano.

Em continuação na fl. 137, radiografia do pé E :

- Estrutura e densidade óssea normal.
- Articulações anatomicas.

Logo, os documentos acostados pelo autor foram claramente adulterados, a fim de apresentar lesões que ainda que sofridas não o foram em razão do acidente em tela e não foram apuradas em exames feitos o Hospital Santa Izabel.

Com isso, desconsiderando os documentos que não foram verdadeiramente emitidos pelo Hospital Santa Isabel não restam outros capazes de comprovar efetiva lesão em tornozelo esquerdo.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, considerando que os documentos acostado pelo autor demonstram conteúdo diverso daqueles apresentados pelo Hospital, ratifica a necessidade de que seja colhido o depoimento pessoal do autor a fim de que esclareça todos os fatos levantadas, especialmente, em relação aos documentos adulterados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 11 de março de 2021

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**